



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.962 - Proc. n.º 10880-039126/89-74

Recorrente HENKEL S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid DRF - São Paulo SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.706

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 23 de setembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente), Wladimir Clovis Moreira e Fausto Freitas de Castro Neto. Ausentes Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA, CÂMARA

RECURSO Nº 112.962 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.706

RECORRENTE : HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : DRF - São Paulo

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente teve lavrado o A.I. da fls. 02 ao submeter a despacho, através da Declaração da Importação nº 016649/89, o produto TORT-0-RAM H de creme não lácteo, com posto de óleo vegetal hidrogenado, emulsificantes e estabilizantes, aspecto sólido/pó, classificando-o no código TAB 2106. 90.0900 (I.I. de 55%), e NALADI 21.07.0.99. Foi solicitado o desembaraço da mercadoria, com a redução da alíquota do imposto de importação em 75%, isto é, de 55% para 13,75%, citando como suporte fático o Decreto nº 96.651/88.

Quando da conferência física da mercadoria, foi solicitado uma perícia técnica (Laudo às fls 22) que constatou tratar-se de uma preparação em pó, à base de leite em pó (lácteo) açúcar, pirofosfato de sódio, xarope de glucose e gordura, destinada a emulsionar e tornar espumante os alimentos ou preparações alimentares a que sejam adicionadas.

Em decorrência de tais fatos, entende o autuante que a empresa não pode se beneficiar da redução do I.I, já que ao discriminar a mercadoria, ela a fez como creme não lácteo, quando o produto analisado é a base de leite em pó (ou seja lácteo), bem como, os elementos que o constituem serem diferentes dos declarados. Em assim, entendendo, lavrou o Auto de Infração de fls. 02 que, face à indevida redução da multa de mora, foi re-ratificado às fls. 37.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa (fls.24/32), alegando em síntese que:

a) Deve-se considerar, inicialmente, que o produto foi corretamente classificado no código: TAS /

21.06.90.09.00, que tem como correlação, no âmbito da NALADI, a posição 21.07.0.99.

b) O Acordo de Alcance Parcial firmado entre o Brasil e Argentina (Decreto nº 96.651/88), contempla, dentro da posição 21.07.0.99, o produto caracterizado como uma preparação que contenha óleo vegetal hidrogenada, emulsificantes e estabilizantes, que são exatamente os componentes do produto importado.

c) Este tipo de produto, tem sua origem nos Estados Unidos, onde é conhecido como "Whipped - Topping (WT)", cujos componentes funcionais são: gordura vegetal, emulsificantes e proteínas.

d) Das gorduras utilizadas, a predominância fica com as gorduras de coco ou palmiste, e como emulsificantes, são utilizados primordialmente os ésteres acéticos ou lácticos de mono-di-glicerídeos que, por sua vez, contém aproximadamente 80% de matéria gorda.

e) O componente proteico, que tem função estabilizante na espuma final, é a proteína do leite-caseína- que pode ser incorporada ao Tort-O-Ram H, seja como tal, seja como leite em pó sem gordura.

f) Com a adição do leite em pó sem gordura, busca-se tão somente a função estabilizante do seu conteúdo proteico, não sendo o produto entretanto, à base de leite em pó.

g) Diversos alimentos contém leite, leite em pó, leite condensado e nem por isso são considerados lácteos, ou

Rec.: 112.962

Rec.: 301-0.706

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

à base de leite. Incluem-se nesta categoria os chocolates (à base de cacau e manteiga de cacau), margarinas (à base de gordura vegetal hidrogenada), biscoitos etc...

h) Diante dessas considerações, percebe-se ' claramente que o produto importado é o mesmo indicado na G.I. , tanto que em momento algum a fiscalização duvidou da correta / classificação fiscal do produto, no código 21.06.90.09.00 da TAB e 21.07.0.99 da NALADI;

i) A descrição do estado físico do produto ' como creme, embora seja de característica física sólida (pó), está em perfeita conformidade com a Resolução nº 15/68 do Ministério da Saúde, que permite a denominação de "creme", aos alimentos que se apresentem, originalmente, ou no produto a ser consumido, com aspecto cremoso.

Requer, ao final, seja julgada improcedente' a autuação fiscal, cancelando todas as multas impostas, bem como a diferença de imposto, consignados no Auto de Infração.

As fls 34/35, manifesta-se a fiscalização pela procedência da ação fiscal.:

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia se resume basicamente, em se a discriminação da mercadoria feita na D.I., corresponde efetivamente àquela submetida a desembaraço..

Verifica-se que na D.I. (fls. 08'), bem como' nos documentos que a instruiu - G.I. (fls. 13) e 'Certificado de

Origem (fls 14/18), a mercadoria foi discriminada como: Tort-O-Ram H - sendo creme não lácteo composto de óleo vegetal hidrogenado, emulsificantes e estabilizantes.

Através da análise (Laudo às fls. 22), constatou-se que a mercadoria submetida a desembaraço, trata-se de uma preparação à base de leite em pó (láctea) e outros produtos químicos e naturais, conhecida comercialmente como Tort-O-Ram H; e tendo como constituintes, o leite em pó sem gordura, o açúcar, o pirofosfato de sódio, o xarope de glicose e a gordura.

Constatado trata-se de uma preparação à base de leite em pó, portanto láctea, evidentemente que esta, não / corresponde àquela discriminada como não láctea na D.I. e nos documentos que a instruiu.

Há ainda que se ressaltar, que questionado ao perito se a mercadoria analisada trata-se da mercadoria declarada, este Respondeu negativamente.

A autoridade singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal, determinando o Recolhimento, pela interessada, do crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 37 excluído do valor referente à multa de mora e acrescido dos encargos legais cabíveis.

O recurso voluntário, de fls. 83 a 88, foi interposto tempestivamente.

É o relatório.

Rec.: 112.962
Res.: 301-0.706

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

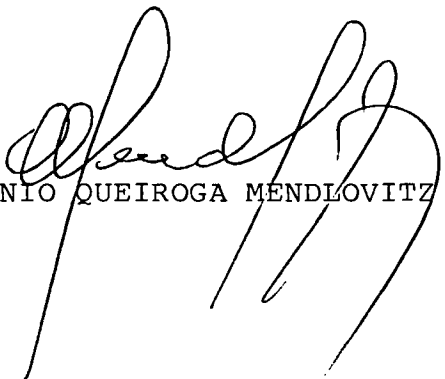
Discute-se no presente processo a redução do imposto de importação para o produto tort-O-Ram H de creme não lácteo, amparada pelo Decreto nº 96.651/88, decorrente de acordo celebrado entre Brasil e Argentina.

O Auto de Infração foi lavrado com base em Laudo Técnico de fls. 22 e teve o seu julgamento na primeira instância confirmado conforme decisão de fls.

A matéria não está devidamente esclarecida, vez que o laudo de fls. 22v, não esclarece os percentuais dos componentes identificados.

Assim sendo, voto para transformar o julgamento em diligência ao LABANA - Santos, através da repartição de origem para juntar a amostra e responder aos mesmos quesitos formulados pelo autuante às fls. 22, convidando o recorrente a formular quesitos, se o desejar.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator